



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº *26/03/2010*
222ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03 de Dezembro de 2009
PROCESSO Nº 1/4578/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200513773
RECORRENTE MAÉSIO CANDIDO VIERIA
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE ISABEL CRISTINA G M PIRES
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS INFORMADOS DA GIM DOS INFORMADOS EM MEIOS MAGNÉTICOS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - No levantamento realizado no exercício de 2003, constatou-se existir divergências entre os dados fornecidos na GIM em relação ao dados fornecidos em meios magnéticos. Recurso Oficial conhecido e parcialmente provido. Ação fiscal julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, por Unanimidade de votos, em razão do enquadramento da penalidade para a alínea "d", visto que o fato gerador ocorrera antes da vigência da Lei 13.418/03. Infringência ao § 1º do artigo 285 do RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar divergentes dos constantes nos documentos fiscais. A Empresa informou em sua GIM dados divergentes daqueles fornecidos em arquivos gerando uma distorção nas entradas de mercadorias no montante de R\$ 1.541.391,43 durante o exercício fiscal de 2003."

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o Agente acrescenta as seguintes informações que:

1. A empresa não entregou a relação dos produtos vendidos;
2. O levantamento se realizou nos exercícios de 2003 e 2004;
3. A diferença é entre os dados informados em meios magnéticos e a GIM.

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Portaria nº 48/2005,
- Ordem de Serviço nº 2005.16056,
- Termo de Início de Fiscalização nº 2005.13546,
- AR's;
- Termo de conclusão de Fiscalização,
- Planilha;
- Termo de Revelia

Em 04/09/2007 processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo;

Em 08/04/2009 o processo é analisado e julgado **parcial procedente** na 1ª instância;

Em 28/04/2009 o Contribuinte é comunicado do julgamento de 1ª Instância, conforme Edital 78/2009;

Em 28/07/2009 a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão condenatória proferida em 1ª instância através do parecer nº 216/09;

Em 28/07/2009 o Representante da PGE ratifica o parecer nº 216/09;

Em 03/12/2009 O processo em pauta onde é relatado, discutido e votado.

Este é o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar divergentes dos constantes nos documentos fiscais. A Empresa informou em sua GIM dados divergentes daqueles fornecidos em arquivos gerando uma distorção nas entradas de mercadorias no montante de R\$ 1.541.391,43 durante o exercício fiscal de 2003."

Analisando as peças do presente processo faz necessário apresentar as seguintes considerações:

1. A planilha acostada às fls. (10) demonstra que durante o exercício de 2003 a empresa informou através dos meios magnéticos entradas no valor de R\$ 1.088.250,79, enquanto que o valor informado na GIM referente ao mesmo período foi de R\$ 2.629.642,22. Percebi-se nitidamente uma diferença de R\$ 1.541.391,43. É do conhecimento público que havendo movimentação da conta mercadoria, os devidos registros terão que ser escriturados uniformemente em todos os documentos e livros fiscais pertencente ao contribuinte;
2. O fato gerador da obrigação tributária ocorreu no exercício de 2003, época em que não havia penalidade específica para o presente caso. Deste modo a penalidade prevista a época é 40 Ufirce's("d", VIII, 123 da lei 12.670/96. Redação originária;
3. Em 30/12/2003 com o surgimento da lei 13.418 foi acrescido a alínea "l" ao inciso VIII, que aplica multa equivalente a 5% do valor das operações ou prestações por omitir ou informar equivocadamente em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar **parcial procedente** a ação fiscal, nos termos do Parecer da consultoria Tributária, referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


VALOR TOTAL DA MULTA = 40 Ufirces


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: MAÉSIO CANDIDO VIEIRA** e **Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

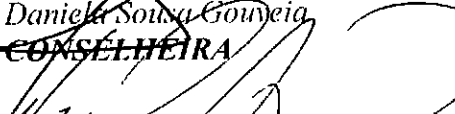
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,

Em Fortaleza, aos 23 de Junho de 2010


José Wilamé Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marco Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR